

Detalhes da impugnação

[Voltar](#)[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.080425.PE.SED](#)

Impugnação



IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.080425.PE.SED



Proponente

GLOBALTEC TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA



Data

25/04/2025 16:01



Data da resposta

29/04/2025 16:36



Situação

Indeferido

Impugnação

Impugnação ao Edital

Resposta

SEGUIR EM ANEXO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.







DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PMPF.01.080425.PE.SEDUC

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS. PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

30/04/2025, as 09H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ/MF: 30.570.278/0001-65.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **PMPF.01.080425.PE.SEDUC**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.570.278/0001-65**, recebido por meio eletrônico, em **25/04/2025, às 16H:01M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

a) A descrição da solução constante no Termo de Referência apresenta-se excessivamente semelhante — senão idêntica — àquela contida na patente de modelo de



utilidade nº BR 202020000096-4 U2, registrada em nome da empresa GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA;

b) Em razão disso, destaca-se que a concessão da referida patente confere um diferencial competitivo relevante à detentora, na medida em que o produto descrito é exclusivo e, portanto, não pode ser fabricado ou comercializado por outras empresas sem violação dos direitos de propriedade industrial;

c) Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja recebida com efeito suspensivo, com a consequente anulação do presente Pregão, tendo em vista os vícios apontados que comprometem a legalidade e a isonomia do certame.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **PE/PMPF.01.080425.PE.SEDUC**, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERÁRIAS DE CLÁSSICOS BRASILEIROS E LITERÁRIAS, E REGIONAL COM LICENÇA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE E-BOOKS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA-CE**, venho na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **PIRES FERREIRA/CE**, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

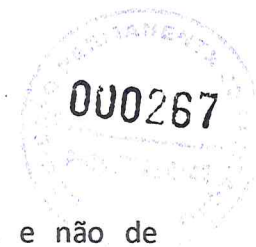
2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA-SE EXCESSIVAMENTE SEMELHANTE — SENÃO IDÊNTICA — ÀQUELA CONTIDA NA PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE Nº BR 202020000096-4 U2, REGISTRADA EM NOME DA EMPRESA GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA

Em relação à alegação de que a descrição da solução constante no Termo de Referência seria excessivamente semelhante, ou mesmo idêntica, àquela constante na patente de modelo de utilidade nº BR 202020000096-4 U2, cumpre esclarecer que a própria impugnante admite, ainda que de forma implícita, que não há identidade entre as especificações do Termo de Referência e aquelas protegidas pela patente mencionada. A similaridade entre produtos, por si só, não configura violação de patente, tampouco compromete a legalidade do certame.

Importante destacar que os itens que compõem o Grupo Único da licitação são utilizados por diversos outros municípios, os quais também realizaram aquisições semelhantes com base em especificações técnicas equivalentes, o que evidencia a adoção de um padrão de mercado.

Além disso, o Grupo Único mencionado é composto por diversos itens cujas especificações técnicas seguem os parâmetros estabelecidos pelo CATMAT, instrumento oficial adotado por esta municipalidade para padronização de suas contratações públicas. Dessa forma, trata-se



de descrições genéricas, utilizadas amplamente na administração pública, e não de elementos exclusivos vinculados a determinado produto patenteado.

Por fim, o fato de a impugnante deter uma patente de modelo de utilidade relativa a produto similar, em verdade, apenas viabiliza a possibilidade de sua contratação direta por inexigibilidade, caso os órgãos públicos considerem que o seu produto atende de maneira única e insubstituível às suas necessidades específicas.

Todavia, tal condição não impede a realização de licitação para a contratação de produtos similares, desde que estes atendam ao mesmo fim e sejam capazes de proporcionar resultados equivalentes, preservando-se, assim, a competitividade, a isonomia e a economicidade do procedimento licitatório.

2.2. EM RAZÃO DISSO, DESTACA-SE QUE A CONCESSÃO DA REFERIDA PATENTE CONFERE UM DIFERENCIAL COMPETITIVO RELEVANTE À DETENTORA, NA MEDIDA EM QUE O PRODUTO DESCRITO É EXCLUSIVO E, PORTANTO, NÃO PODE SER FABRICADO OU COMERCIALIZADO POR OUTRAS EMPRESAS SEM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL;

No tocante à alegação de que a existência de patente conferiria à impugnante exclusividade na fabricação e comercialização do produto descrito, cumpre esclarecer que tal afirmação não compromete a legalidade do certame, tampouco representa impedimento à realização de procedimento licitatório com objetos similares.

A concessão de patente, nos termos da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), garante à titular o direito de explorar comercialmente seu invento, impedindo terceiros de reproduzi-lo de forma idêntica ou que represente reprodução substancial de suas reivindicações técnicas.

No entanto, isso não significa que produtos similares, que não infrinjam os elementos específicos protegidos pela patente, estejam automaticamente vedados.

A mera existência de patente não torna inexigível a licitação, tampouco assegura exclusividade de fornecimento, salvo quando restar tecnicamente comprovado que não há, no mercado, outros produtos capazes de atender às necessidades da Administração.

Este não é o caso presente, já que as especificações constantes no Termo de Referência descrevem itens padronizados e genéricos, amplamente comercializados por diversos fornecedores, sem fazer menção direta ou indireta a qualquer tecnologia exclusiva.

Assim, ainda que o produto da impugnante represente um diferencial competitivo em razão de sua patente, tal condição não configura, por si só, restrição à competitividade do certame.

X



O processo licitatório permanece legítimo, desde que assegure a ampla concorrência entre fornecedores que apresentem produtos equivalentes, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a administração pública.

2.3. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE QUE ESTA IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO PRESENTE PREGÃO, TENDO EM VISTA OS VÍCIOS APONTADOS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE E A ISONOMIA DO CERTAME

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente anulação do Pregão, entende-se que não há fundamento jurídico ou fático que justifique tal medida.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, a descrição dos itens constantes do Termo de Referência não é idêntica à patente mencionada pela impugnante, tratando-se de especificações genéricas e padronizadas, amplamente utilizadas por diversos entes públicos, com base no CATMAT.

Além disso, não há qualquer elemento nos autos que comprove a exclusividade de fornecimento por parte da empresa impugnante ou que demonstre a ausência de outros fornecedores aptos a fornecer produtos com desempenho equivalente.

A existência de patente, por si só, não invalida o procedimento licitatório nem compromete sua legalidade ou isonomia, especialmente quando não se identifica, no instrumento convocatório, direcionamento a marca, modelo ou tecnologia protegida, o que efetivamente não ocorreu no presente certame.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício capaz de ensejar a anulação do procedimento ou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, razão pela qual se manifesta pelo regular prosseguimento do certame, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Por fim, apresentamos abaixo links do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde verifica-se alguns procedimentos licitatórios realizados por outros órgãos da administração pública para a contratação do referido objeto:

BOA VIAGEM | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247735/licit/176744>.

HORIZONTE | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/239010/licit/172210>.

RUSSAS | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238707/licit/172062>.

X



PACATUBA | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238582/licit/172001>.

BARRO | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238442/licit/171933>.

GUARACIABA DO NORTE | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/237809/licit/171610>.

BATURITE | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/236662/licit/171023>.

BARRO | Prefeitura Municipal - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/235548/licit/170466>.

3. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 30.570.278/0001-65**, devendo assim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 29 de abril de 2025.

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES

Agente de Contratação/Pregoeiro